



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA SERVIDORES DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - CONGEM COM PARTICIPAÇÃO NO SEMINÁRIO NACIONAL "ADVOGADOS PÚBLICOS E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES – TEMAS E NOVIDADES QUE DEVEM SER CONHECIDOS POR ASSESSORES, PROCURADORES JURÍDICOS E PROFISSIONAIS DO CONTROLE".



A Lei nº 14.133/2021 trouxe importantes inovações no que se refere à atuação dos advogados públicos e do controle nas contratações públicas. É fundamental o papel dos assessores, dos procuradores jurídicos e dos **profissionais do controle** na interpretação da lei e na orientação dos agentes públicos responsáveis pela condução das licitações, das contratações diretas e dos contratos.

Temas como governança, gestão de riscos, controle, nulidade, parecer jurídico, meios alternativos de resolução de controvérsias e defesa dos agentes pela Advocacia Pública passaram a ter disciplina específica na nova Lei. Isso sem falar na ampliação dos documentos e das informações que devem passar pelo crivo de avaliação de legalidade.

É preciso conhecer as orientações mais relevantes e atuais dos Tribunais de Contas, da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam nessa área, haja vista que o processo de contratação pública é uma realidade em constante atualização, e os problemas e as dúvidas não se esgotam. Ao contrário, renovam-se.

Ademais, com a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) ficou patente o papel determinante dos órgãos de Controle Interno para o acompanhamento do metaprocessos de contratação pública, com fito não apenas de resguardar o ente ao qual está vinculado, mas principalmente para que a Administração atue de forma eficiente, eficaz e efetiva, objetivando o pleno atendimento do interesse público. Outrossim, um dos pilares fundamentais da NLLC é o da capacitação dos agentes públicos que atuam nas diversas áreas das contratações, que visa garantir o conhecimento continuado, a otimização dos procedimentos e aquisição de boas práticas. O dever de capacitação está previsto na Lei de Licitações (art. 7º, inc. II; art. 18, § 1º, inc. X art. 169, § 3º, inc. I e art. 173) e no Decreto Federal nº 11.246/22 (artigo 10, inc. II, e art. 11, § 2º).

A capacitação dos servidores resultará em eficiência do trabalho, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras, diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público, além de minimizar a possibilidade de responsabilizações e condenações.

Dessa forma, o Seminário Nacional "*Advogados Públicos e a Nova Lei de Licitações*", a ser realizado em Brasília/DF entre os dias **19/06/2023** e **21/06/2023**, é uma oportunidade singular para que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



servidores da Controladoria Geral obtenham conhecimentos concernentes a Nova Lei e, principalmente, sobre sua atuação no cenário de mudanças advindo do novo ordenamento jurídico que passará a vigorar individualmente em 2024.

No encontro será possível, dentre outros aprendizados: **a)** conhecer as novidades, as polêmicas e os pontos de atenção da nova Lei que impactam a atuação dos assessores e procuradores jurídicos, bem como dos profissionais do controle; **b)** entender o papel, as atribuições e a responsabilidade dos assessores, dos procuradores jurídicos e dos profissionais do controle no processo de contratação pública de acordo com a nova Lei de Licitações; **c)** Compreender os entendimentos do TCU que devem guiar a interpretação e a aplicação da nova Lei; **d)** estudar e debater as principais novidades e alterações nas licitações e nos contratos com grandes especialistas no assunto.

O evento será oferecido pela empresa **ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A** (CNPJ 86.781.069/0001-15), e a participação, conforme proposta anexada (em anexo ao processo), tem o valor de **R\$ 20.928,00** (vinte mil, novecentos e vinte e oito reais) para participação de 05 (cinco) servidores, sendo 01 (um) como cortesia.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 23 de maio de 2023.


Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo. À adoção de providências.


LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP

LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Assinado de forma digital por LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA:00325003270
Dados: 2023.05.23 15:29:51 -03'00'



JUSTIFICATIVA PELA ADOÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

CONTRATAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA SERVIDORES DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - CONGEM COM PARTICIPAÇÃO NO SEMINÁRIO NACIONAL "ADVOGADOS PÚBLICOS E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES – TEMAS E NOVIDADES QUE DEVERÃO SER CONHECIDOS POR ASSESSORES, PROCURADORES JURÍDICOS E PROFISSIONAIS DO CONTROLE".



Na inexigibilidade de licitação, como é cediço, é a impossibilidade de submeter à competição que afasta o Dever Geral de Licitar, insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988. Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja por sua singularidade, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas. E é nesta última em que se amolda a hipótese da contratação ora requerida.

Veja-se a redação da legislação:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:(...)
II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Não se trata de eleição por parte do administrador, como é próprio das contratações por dispensa de licitação (Lei nº 8.666/93, art. 24), mas sim de opção por particular que atenda de forma vantajosa a uma necessidade única, específica e pontual, de modo que não há a possibilidade de comparação objetiva supracitada por se tratar de contratação para participação em evento com programação única, em dias específicos e palestrantes exclusivos do corpo técnico da empresa organizadora.

Nesta senda, o Art. 13 da Lei nº 8.666/93 considera serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- Art. 13 -- [...]
- I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - II – pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - V – patrocínio de causas judiciais ou administrativas;
 - VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
 - VII – restauração de obra de arte ou bem de valor histórico.
 - VIII – (Vetado)

Como se vê, o art. 25, II da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os "técnicos especializados", quando "singulares", são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



de soluções e/ou executores. O artigo 13 acima transcrito oferece uma lista de quais serviços são tratados como sendo "técnicos especializados".

Se a solução pretendida depende da experiência, da formação, do conhecimento, da *expertise* do *know how*, da criatividade e da imaginação daquele que a realiza e a existência de todos esses atributos não pode ser conferida a partir da fixação de um parâmetro mínimo, ao menos não de modo objetivo, então, restará afastada a possibilidade de deflagrar uma licitação. Em outros termos, será inviável a competição, em razão da singularidade da demanda. Os serviços de capacitação são singulares, decorrentes de uma atuação intelectual, não podendo, dessa forma, ser definidos de modo objetivo e selecionados por meio de critérios como preço e/ou técnica.

Destarte, o elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação é a seguinte: possível presença de vários executores aptos, mas inviável a comparação objetiva de suas respectivas propostas, pelo que a contratação almejada se fundamenta no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Cumpre-nos destacar, nesta toada, que a empresa a ser contratada, **ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A** (CNPJ 86.781.069/0001-15), tem notória especialização na área fim, além de oferecer preços compatíveis com os praticados no mercado, conforme a justificativa da razão da escolha de executante e de preço juntada aos autos, sendo que a proposta comercial apresentada a esta Controladoria foi avaliada quanto aos requisitos de conveniência e oportunidade, e tida como excelente no tocante aos temas técnicos a serem abordados na programação, bem como satisfatória do ponto de vista de valores.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 23 de maio de 2023.

Adielson R. O. Marinho
Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo. À adoção de providências.

Lígia Maia de Oliveira Miranda
LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Assinado de forma digital por LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
MIRANDA:003250
03270
Dados: 2023.05.23
15:31:38 -03'00'
LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP